

AUT-003/27
PROS-073/27
EXECUTIVO



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

ARQUIVADO
17.05.2014
Houdgenio

LEI Nº 6.518

De 08 de Fevereiro de 2017.

INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE
REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA, EM ÁREAS
ESPECÍFICAS DO MUNICÍPIO DE CAMPINA
GRANDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE faço saber que a Câmara de
Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI

Art. 1º Fica instituído, no Município de Campina Grande, o Programa Municipal
de Regularização Fundiária, nos termos e condições definidos nesta Lei, nas seguintes
áreas:

- I – Pedregal III e IV;
- II – Novo Horizonte;
- III – Araxá.
- IV – Sonho Meu (37 casas).

§1º Considera-se regularização fundiária de interesse social aquela destinada a
atender a famílias com renda familiar não superior a cinco salários mínimos, cujos
imóveis ocupados se destinem exclusivamente à residência da família beneficiária.

§2º Para atendimento do disposto nesta Lei, o Município fica autorizado a
celebrar convênios, termos ou acordos de parceria, com entidades públicas ou privadas,
observando-se as normas respectivas.

Art. 2º O Programa de Regularização Fundiária instituída por esta Lei destina-
se a regularizar, exclusivamente, ocupações de imóveis públicos que atendam
cumulativamente às seguintes condições:



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

I – que a posse tenha se originado de forma mansa, pacífica e sem oposição, em tempo ininterrupto igual ou superior a 05 (cinco) anos, anteriores à vigência desta Lei, com finalidade de moradia, comprovada através de início de prova material;

II – que a área total do terreno ocupado pelo beneficiário seja igual ou inferior a 500 m² (quinhentos metros quadrados);

III - que o imóvel se destine exclusivamente para moradia da família beneficiária;

IV – que a renda familiar do beneficiário não seja superior a 05 (cinco) salários mínimos;

V – que a área ocupada seja declarada de interesse social pelo Município;

VI – que o beneficiário não seja proprietário de outro imóvel residencial no Município.

Parágrafo Único. Para atendimento ao disposto no inciso I deste artigo é admitida a soma do tempo de posses anteriores, desde que mantidos os mesmos requisitos.

Art. 3º O Programa Municipal de Regularização Fundiária será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Planejamento, a qual terá por atribuições:

I – promover ações de identificação, demarcação, cadastramento, registro e fiscalização dos imóveis, com definição dos limites exatos das áreas, para fins de regularização e registro das ocupações determinadas nesta Lei;

II – organizar e manter um sistema unificado de informações sobre os bens de que trata esta Lei, o qual deverá conter, dentre outros, as seguintes informações:

- a) a localização da área, suas confrontações e delimitações;
- b) a respectiva matrícula de registro no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca;
- c) o tipo de uso do imóvel;
- d) a indicação da pessoa física a qual o imóvel tenha sido destinado;
- e) o valor atualizado, se disponível.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

III – poderá estabelecer, a seu critério, os espaços de uso público, verdes e/ou institucionais, dentro da área do parcelamento ou, alternativamente, no seu entorno, de acordo com a conclusão da análise dominial da área;

IV – realizar cadastramento dos responsáveis por cada imóvel, além de informações como tempo de ocupação, renda, escolaridade, fotografia, dados pessoais, dentre outros.

Art. 4º A Regularização Fundiária se fará mediante a outorga de termo de concessão de uso especial para fins de moradia das áreas irregularmente ocupadas.

§1º Aquele que, até o dia 30 de junho de 2001, possuiu como seu, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, até duzentos e cinquenta metros quadrados de imóvel situado em área urbana, utilizando-o para sua moradia ou de sua família, tem o direito à concessão de uso especial para fins de moradia em relação ao bem objeto da posse, desde que não seja proprietário ou concessionário, a qualquer título, de outro imóvel urbano ou rural.

§2º Nos imóveis com mais de duzentos e cinquenta metros quadrados, que, até 30 de junho de 2001, estavam ocupados por população de baixa renda para sua moradia, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, onde não for possível identificar os terrenos ocupados por possuidor, a concessão de uso especial para fins de moradia será concedida de forma coletiva, desde que os possuidores não sejam proprietários ou concessionários, a qualquer título, de outro imóvel urbano ou rural.

§3º A concessão de uso especial para fins de moradia será conferida de forma gratuita.

§4º O direito de que trata este Artigo não será reconhecido ao mesmo concessionário mais de uma vez.

§5º O herdeiro continua, de pleno direito, na posse de seu antecessor, desde que já resida no imóvel por ocasião da abertura da sucessão.

Art. 5º O Programa instituído por esta Lei deverá ser efetuado conjuntamente com a regularização das edificações nele existentes, assim como com a inscrição ou a retificação do respectivo lançamento no cadastro imobiliário, se for o caso, para efeito



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

da cobrança do IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano – na forma da legislação pertinente.

Art. 6º Os beneficiários do Programa Municipal de Regularização Fundiária ficam isentos de eventuais taxas de ocupação relativas aos imóveis ocupados em período anterior à vigência desta Lei, desde que sejam considerados de baixa renda, mediante comprovação de que sua situação econômica não lhes permita arcar com os encargos sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família.

Art. 7º São direitos do beneficiário da Regularização Fundiária:

- I – transferir o título para terceiros;
- II – deixar o imóvel em herança;
- III – promover melhorias no imóvel, respeitando os limites dos lotes regularizados, os acessos e as condições de ventilação e de insolação dos imóveis vizinhos;
- IV – participar das discussões para definição de regras de convivência e de futuras propostas para melhoria urbanística e de infraestrutura da área;
- V – obter financiamentos para reforma dos imóveis.

Art. 8º São deveres do beneficiário da Regularização Fundiária:

- I – manter o uso do imóvel, respeitando a situação que foi regularizada;
- II – não ceder ou alugar o imóvel regularizado;
- III – não permitir que terceiros se apossam do imóvel;
- IV – respeitar os limites dos lotes regularizados;
- V – zelar pela conservação da área e de seus espaços públicos;
- VI – desenvolver relações de vizinhança que preservem os direitos individuais e coletivos da comunidade.

Art. 9º A Regularização Fundiária prevista nesta Lei dependerá de requerimento específico dos beneficiários dirigido à Secretaria Municipal de Planejamento, na forma do regulamento a ser estabelecido por ato do Executivo Municipal.

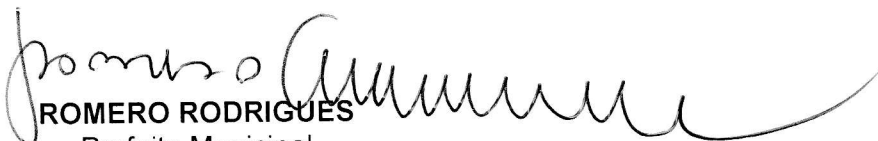
Art. 10. Os beneficiários do Programa instituído por esta Lei ficam isentos de eventuais taxas de ocupação relativas aos imóveis ocupados em período anterior à



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

vigência desta Lei, desde que sejam considerados de baixa renda nos termos desta Lei, mediante comprovação de que sua situação econômica não lhes permita arcar com os encargos sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.


ROMERO RODRIGUES
Prefeito Municipal